

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.504/90-60

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1993

ACORDAO No. 104-11.167

Recurso no. : 70.720 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : PAULO ACACIO CONDE

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPF - DECRETO-LEI NR. 2.303/86 - VALORES - E de se aceitar os valores depositados em estabelecimentos bancários, na forma estabelecida pela IN no. 139/86, para efeito da fruição do benefício instituído pelo referido diploma legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ACACIO CONDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.504/90-60

RECURSO Nº.: 70.720

ACORDAO Nº.: 104-11.167

RECORRENTE : PAULO ACACIO CONDE

R E L A T O R I O

O Recorrente foi notificado a pagar imposto de renda suplementar, referente ao exercício de 1987, face à apuração de acréscimo patrimonial não justificado.

Apresentada impugnação, foi a mesma julgada improcedente, face à seguinte fundamentação, da qual transcrevemos parte:

"O que se discute no presente processo se resume na obrigatoriedade ou não, de ser comprovada a existência em poder do contribuinte em 31/12/85, dos valores por ele declarado na DIRPF/87 como omitidos em declarações já apresentadas, pleiteando o benefício previsto pelo D.L. 2.303/86.

Verifica-se nos autos que o contribuinte simplesmente, fez dois depósitos bancários no valor total de Cz\$ 15.750.000,00, em 30.12.86, fls. 16 e 17, e os relacionou como 'Acréscimo patrimonial a descoberto', fls. 08-V, se beneficiando a tributação à alíquota especial de 3%, justificando que procedeu conforme as instruções do Manual de orientações para preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa física, contidas na página 5.

Como o impugnante juntou aos autos à página 05 do Manual supra citado, inclusive sublinhando alguns trechos que julgou necessário ressaltar, é possível que lhe tenha passado despercebido, o que consideramos de suma importância:

'Você pode incluir neste quadro os bens e valores adquiridos até 31.12.86 que não tenham sido incluído nas declarações anteriores.' (grifo nosso).

Ora, como esse manual orienta o preenchimento da declaração do exercício de 1987, ano-base 1986, é óbvio

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.504/90-60

ACORDÃO Nº. 104-11.167

que a expressão 'declarações anteriores' refere-se às declarações de anos-base anteriores a 1986, ou seja, ano-base 1985, ano-base 1984 ... etc.

Fica claro que os rendimentos auferidos no ano-base 1986 não podem ser declarados utilizando-se do benefício do referido Decreto-lei. Se assim fosse, não haveria o porquê da existência de tabela progressiva para o exercício de 1987/86, e sim de uma alíquota única de 3%.

.....

Ressalte-se que o Decreto-lei 2.303/86 foi publicado em 21.11.86 e a IN/SRF-139 em 19/12/86, sendo que até aquele momento a última declaração apresentada só poderia ser a do exercício de 1986, ano-base 1985.

Vê-se, portanto, que o valor de Cz\$ 15.750.000,00, estar em depósito em 31/12/86 é condição necessária, porém, insuficiente para utilização do referido benefício, uma vez que a legislação exige mais, isto é, que corresponda a rendimento ou ganho auferido até 31.12.85.

Assim, para se enquadrar como benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos exigidos, e um deles é comprovar que os valores em depósito em 31/12/86, foram omitidos em declarações já apresentadas, ou seja, os valores relacionados como 'acréscimo patrimonial a descoberto', efetivamente se originaram de rendimentos ou ganhos auferidos até o ano-base de 1985."

Cientificado da decisão em 19/11/91, recorre a este Conselho em 19/12/91, argumentando que a decisão não seguiu o estabelecido no Decreto-Lei nº. 2.303/86, nem tampouco, a I.N. nº. 139, e que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes lhe é favorável, conforme Acórdão que transcreve.

 E o relatório.

PROCESSO Nº. 10630/000.504/90-60

ACORDÃO Nº. 104-11.167

V O T O

Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

O montante tributado na Cédula "H", a título de acréscimo patrimonial não justificado, refere-se a depósitos efetuados em estabelecimentos bancários e declarados ao abrigo do Decreto-Lei nº. 2.303/86.

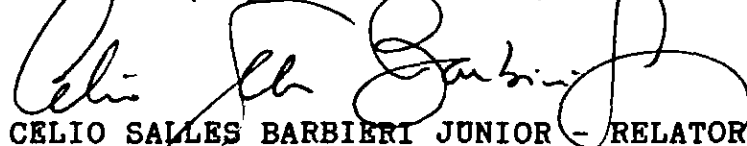
Para efeitos dos artigos 18 a 23, nos casos de moeda corrente, é aceitável a alegação da impossibilidade de prova, ainda mais quando se trata de conversão de moeda estrangeira. Com esse pensamento, a I.N. 139/86, em seu subitem 4.2, apenas exigiu que a quantia estivesse depositada em estabelecimento bancário até 31.12.86.

O Recorrente logrou comprovar que a quantia, ora em discussão, se encontrava depositada em estabelecimento bancário na data aprazada, fazendo juz, portanto, ao benefício.

A suposição de que o depósito tenha sido efetuado com recursos obtidos no ano-base de 1986 é razoável, mas não suficiente para alicerçar a tributação.

Face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR